

## **DA GARANTIA DE RENDA MÍNIMA**

Art. 119 - É assegurada a renda mínima mensal, prevista no item 2 do Art. 2º da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, para os trabalhadores portuários avulsos com registro válido em OGMO/ES.

§ 1º A renda mínima mensal, na forma da presente lei, será equivalente ao valor 70% da Média dos trabalhadores de cada atividade no OGMO/ES.

§ 2º O OGMO, terá o Fundo de Garantia de remuneração básica de 1% do MMO de cada atividade de trabalhadores portuários;

§ 3º Além dos pré-requisitos previstos no presente artigo, somente fará jus a garantia da renda mínima, o trabalhador portuário avulso que:

I – cumprir a assiduidade prevista no Instrumento Coletivo de Trabalho;

II – Atender a todos os embarques compulsórios que tenha sido escalado e realizar os trabalhos para o qual foi requisitado;

§ 4º Compete ao OGMO a apuração e comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º.

Art. 120 - Não fará jus ao benefício da garantia de renda mínima o trabalhador portuário avulso que:

I - Estiver aposentado ou receber qualquer outro benefício do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - Receber valor remuneratório de qualquer outra atividade, inclusive não portuária, no respectivo mês de apuração;

Parágrafo Único. O OGMO estabelecerá os procedimentos para a forma de comprovação pelo trabalhador portuário avulso em relação aos itens I e II do presente artigo.

Art. 121 - O benefício de renda mínima mensal é pessoal e intransferível e não gera direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, mediante alvará judicial ou escritura pública, observada a legislação aplicável.

Art. 122. O pagamento do benefício da renda mínima será suspenso quando identificada irregularidade na sua concessão ou manutenção, sem prejuízo do

direito do interessado de apresentar, no prazo legal, defesa escrita, provas e documentos que dispuser, bem como ter vista do processo administrativo.

Parágrafo Único - Cabe ao OGMO/ES, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à cobrança da restituição do valor do benefício pago indevidamente.

Art. 123. O pagamento do benefício cessa:

I - no caso de morte do beneficiário;

II - no caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo;

III - no caso de concessão de qualquer benefício do RGPS ou de outro regime de previdência;

IV - quando identificada irregularidade na concessão ou manutenção do benefício.

Art. 124. Quando os valores do Fundo de Garantia de Renda Mínima, estiverem em excesso para cumprir o seus objetivos, as partes podem destinar parte dos valores do Fundo para Assistência Social dos trabalhadores e para o Fundo de Cancelamento da Inscrição por idade dos trabalhadores do OGMO/ES.